Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1761/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/93893/2011
PROTOCOLO	**:** 1198716
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADO	**:** HENGE CONSTRUCOES LTDA
VALOR	**:** R$ 2.405.446,16
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO - ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório e o contrato de obra desenvolvido de acordo com os requisitos legais, aptos a produzir os efeitos deles decorrentes, como também a execução financeira em que se a verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório – Concorrência n.º 08/2011, bem como da formalização e execução financeira do Contrato de Obra n.º 106/2011, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Henge Construções Ltda.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório – *Concorrência n.º 08/2011* –, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo de Obra n.º 106/2011, celebrado entre a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Henge Construções Ltda.,* para execução da obra de manutenção e conservação de drenagem em rodovias estaduais, conforme as especificações constantes no instrumento convocatório, no valor inicial de R$ 2.405.446,16 (dois milhões quatrocentos e cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

Através do relatório de análise às folhas 60/66, a unidade de auxílio técnico observou o procedimento licitatório, formalização e execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações públicas, bem como às de direito financeiro aplicáveis.

No mesmo sentido, manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado às folhas 67.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, pude observar, primeiramente, que o procedimento licitatório – *Concorrência n.º 08/2011* – desenvolveu-se regularmente e em conformidade com o que estabelece o artigo 22, § 1.º c/c artigo 23, inciso I, alínea "c" e demais disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93; especialmente quanto à obrigação de dar publicidade de modo a propiciar amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, e cumprimento aos prazos para remessa da respectiva documentação a esta Corte de Contas.

Do mesmo modo quanto à formalização contratual, que obedeceu aos requisitos exigidos nos artigos 54 a 64, da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos, tendo sido publicada e remetida à fiscalização deste Tribunal dentro do prazo regulamentar estabelecido.

No tocante aos atos financeiros, os documentos que instruem o feito demonstram o correto processamento das despesas contratadas, que foram empenhadas, liquidadas e pagas no valor de R$ 1.232.934,89 (um milhão duzentos e trinta e dois mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), em conformidade com as regras ditadas pela Lei n.º 4.320/64.

DISPOSITIVO

Portanto, com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

- Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Concorrência n.º 08/2011* –, nos termos do artigo 22, § 1.º c/c artigo 23, inciso I, alínea "c", e demais disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93; da formalização do Contrato Administrativo de Obra n.º 106/2011, celebrado entre a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Henge Construções Ltda,* nos termos dos artigos 54 a 64, da Lei Nacional de Licitações e Contratos; e da respectiva execução financeira, realizada em conformidade com as prescrições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização e execução financeira do Contrato de Obra em exame.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.mrcc
setac.ggb/arp